



PROT. JCM
N.º 2687/2015
em 08/09/2015

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DO VEREADOR Dr. CARDIA.



PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR DR. CARDIA

Autórizo o Chefe do Poder Executivo Municipal definir sobre duração do trabalho de serventes da Prefeitura Municipal de Linhares, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002687/2015

ABERTURA: 08/09/2015 - 16:17:51

REQUERENTE: JOSE ZITENFELD CARDIA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DEFINIR SOBRE DURACAO DO TRABALHO DE SERVENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES.



PROTOCOLISTA

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a definir sobre a duração do trabalho de Serventes da Prefeitura de Linhares.

Parágrafo único - A duração do trabalho que se refere este artigo, é de 06 (seis) horas de atividades diárias, de segunda-feira a sexta-feira.

Art. 2º Adicional de remuneração para as atividades extraordinárias e sobre horas extras, superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal.

Art. 3º O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar a data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze.

Dr. Cardia
Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA.

A presente propositura surge como solução definitiva para o problema que uma única categoria da administração municipal, descontente, almeja o princípio da igualdade.

Estabelecer a possibilidade dessa diferenciação de horário de trabalho das Serventes, faz parte de compatibilizar o setor público da Prefeitura para o efetivo cumprimento de suas funções.

A autorização para cumprimento de jornada de trabalho de 6 horas diárias, vem ao encontro de uma única categoria, das Serventes.

Há de se ater às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos e os limites legais. Embora, é notório que no caso das serventes desta administração, isso deixou de ser observado.

A título exemplificativo, dentre as profissões tratadas com jornada de trabalho diferenciada por meio de legislação específica temos os profissionais da área de saúde, como médicos, enfermeiros, técnicos de radiologia, além das carreiras de magistério no setor público e carreira policial, dentre diversas outras, tratadas especificamente por meio de legislação específica da profissão.

Em complemento, dentre as demais escalas de trabalho diferenciadas no setor público a serem regulamentadas por meio de legislação específica de acordo com cada profissão – aqui incluso as convenções e acordos coletivos de trabalho.

As jornadas de trabalho diferenciadas devem ser observadas de acordo com as funções a serem exercidas pelo profissional de cada cargo, de modo que o serviço público seja prestado de forma efetiva.

Por fim, cumpre salientarmos que qualquer hora trabalhada acima do limite estabelecido para cada cargo, seja o cargo regulamentado pelo regime geral do servidor público ou por meio de legislação específica da profissão, deverá ser remunerada como hora extraordinária.

Dr. Cardia
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002687/2015

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DEFINIR SOBRE DURAÇÃO DO TRABALHO DE SERVENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador JOSÉ ZITENFELD CARDIA, visando como determina sua Ementa, "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DEFINIR SOBRE DURAÇÃO DO TRABALHO DE SERVENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" .

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que disponha sobre *servidores públicos do Município*, nos termos do artigo 31,

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

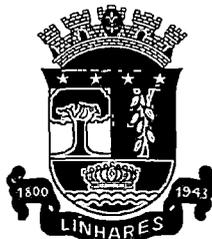
inciso III c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei nº 002687/2015 padece de inconstitucionalidade formal eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 2316/2015 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

" Não podemos deixar de observar ainda que na justificativa do projeto de lei, o legislador municipal mencionou determinadas profissões com jornada de trabalho diferenciada. Neste ponto, vale destacar que é competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, inciso I da Constituição federal, a regulamentação de profissões."

Por fim, o artigo 3º do Projeto de Lei é manifestamente inconstitucional por assinalar prazo



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

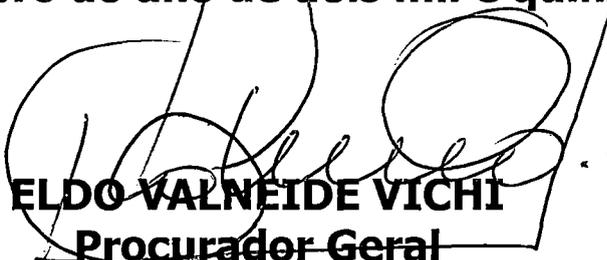
para que o Executivo proceda à regulamentação da Lei. Com efeito, não cabe ao Poder Legislativo fixar prazos para o Poder Executivo regulamentar determinada matéria. Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se o teor da ADI nº 3.394. Julg. Em 02/04/2007. Rel. Min. Eros Grau.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre servidores do Poder Legislativo.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 2316/2015¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que autoriza o Chefe do Executivo Municipal a definir sobre duração do trabalho de serventes da Prefeitura. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Chefe do Executivo Municipal a definir sobre duração do trabalho de serventes da Prefeitura.

A consulta vem acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, registramos que o projeto de lei em tela pretende estabelecer a duração do trabalho para as servidoras serventes, além da estipulação de hora extraordinária.

Dentro deste contexto, tendo em vista que os servidores referidos se encontram inseridos na estrutura funcional do Poder Executivo, não se revela factível que projeto de lei de iniciativa parlamentar venha estabelecer a jornada de trabalho destes cargos, sob pena de interferência indevida daquele poder na seara deste caracterizando violação ao postulado constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º, *caput* da Constituição Federal.

Desta sorte, certo é que compete ao Executivo municipal a estruturação de seu pessoal, com a criação do plano de cargos e carreiras, que estabelecerá a carga horária de cada cargo, sendo ditada em conformidade com sua natureza, complexidade, atribuições

¹PARECER SOLICITADO POR ELDO VALNEIDE VICHI, PROCURADOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

desempenhadas dentre outros fatores que devem ser considerados para a fixação da jornada.

Em cotejo, há que se destacar que o projeto de lei, ao estabelecer considerações acerca do pagamento da hora extraordinária, legisla sobre matéria de servidores. A Constituição Federal reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública. Nesse toar, o art. 61, § 1º, II, "c", aplicável aos Municípios por força do art. 29 da Lei Maior, estipula ser matéria de competência privativa do Chefe do Executivo as leis que versem sobre servidores públicos. Sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para lei que verse sobre regime dos servidores públicos trazemos à colação excerto do seunte julgado do STF:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.065, de 30-12-1999, do Estado do Espírito Santo, que dá nova redação à Lei 4.861, de 31-12-1993. Art. 4º e tabela X que alteram os valores dos vencimentos de cargos do quadro permanente do pessoal da polícia civil. Inadmissibilidade. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, a e c, da CF. Observância do princípio da simetria. ADI julgada procedente. É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria." (ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008).

Não podemos deixar de observar ainda que na justificativa do projeto de lei, o legislador municipal mencionou determinadas profissões com jornada de trabalho diferenciada. Neste ponto, vale destacar que é competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, inciso I da Constituição Federal, a regulamentação de profissões.

Por derradeiro, o art. 3º do projeto de lei estabelece um prazo de 90 dias para que o Chefe do Executivo regule a lei. Acerca do tema,

assim entende o STF:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3" (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado por representar violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Lei Maior), motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2015.